



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 03/10/2025 14:23:53.613 - Mesa

PL n.4958/2025

**PROJETO DE LEI N. , DE 2025**  
(Da Deputada Rosana Valle)

Institui a Lei Geral de comércio, e fiscalização sanitária sobre bebidas alcoólicas e endurece as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos alimentícios.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei regras para o comércio e a fiscalização sanitária sobre bebidas alcoólicas e endurece as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos alimentícios.

**CAPÍTULO II**  
**DA REGULAÇÃO SOBRE BEBIDAS ALCOÓLICAS**

**Seção I**

Do Comércio de Bebidas Alcoólicas

**Art. 2º** É considerada bebida alcoólica para efeitos desta lei, as bebidas com teor alcoólico superior a 5% (cinco por cento).

**Art. 3º** O comércio de bebidas alcoólicas é permitido em todo o território nacional, mediante autorização do poder público municipal, que o registrará no Sistema Unificado de Registro Sanitário (SURS).

**Art. 4º** A União, por intermédio do Ministério da Saúde deverá:





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 03/10/2025 14:23:53.613 - Mesa

PL n.4958/2025

I – manter e coordenar estoque nacional de antídotos contra intoxicações por contaminação ou adulteração de bebidas alcoólicas;

II – disponibilizar protocolos clínicos padronizados para atendimento de vítimas de contaminação e adulteração de bebidas alcoólicas;

III – realizar campanhas educativas e de conscientização dos riscos de consumo de bebidas alcoólicas de procedência duvidosa.

**Art. 5º** A União disponibilizará um Sistema Unificado de Registro Sanitário (SURS) para registro de origem, lotes, datas de fabricação e destinação comercial de bebidas alcoólicas, para uso para fins de fiscalização por parte dos Estados e Municípios.

**Art. 6º** Todas as bebidas alcoólicas produzidas, importadas ou comercializadas no Brasil devem conter em seu rótulo a identificação e número do registro no Sistema Unificado de Registro Sanitário (SURS) do fabricante nacional ou importador, que permita ao consumidor verificar a autenticidade e a origem da bebida.

## Seção II

### Da Fiscalização Sanitária sobre Bebidas Alcoólicas

**Art. 7º** Compete à União a formulação e implementação das políticas nacionais de vigilância sanitária concernente às bebidas alcoólicas, incluindo edição de normas, critérios e padrões de controle sanitário, com o auxílio da Anvisa e do INMETRO.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância sanitária em casos de excepcional interesse nacional, que escapem do controle da direção estadual de vigilância sanitária sobre bebidas alcoólicas.

**Art. 8º** Compete ao estado coordenar e em caráter complementar, executar supletivamente ações e serviços de vigilância e fiscalização sanitária sobre bebidas alcoólicas, de acordo com as normas sanitárias vigentes.

**Art. 9º** Compete ao município exercer a vigilância sanitária nos estabelecimentos que participem do comércio de bebidas





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 03/10/2025 14:23:53.613 - Mesa

PL n.4958/2025

alcoólicas dentro de seus limites territoriais, de acordo com as normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. Os municípios interessados podem formar consórcios administrativos intermunicipais para prestar os serviços de fiscalização e vigilância sanitária em regiões limítrofes de maneira cooperativa.

**Art. 10** O comércio de bebidas adulteradas implicará em autuação do estabelecimento, com a cassação da autorização concedida pelo município, nos termos do art. 12 da lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvadas as sanções penais decorrentes do crime.

**Art. 11** Os órgãos de defesa do consumidor, de saúde e de segurança pública agirão em conjunto, recebendo denúncias de adulteração de bebidas alcoólicas para posterior investigação pela autoridade sanitária.

**Art. 12** Os estados e municípios deverão atender, quando devidamente solicitados e justificados, pedidos de acompanhamento por parte da polícia militar ou guarda municipal de fiscalizações sanitárias, garantindo a integridade física dos agentes e a efetividade da fiscalização.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** O art. 272 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272.....

.....  
§ 1º-B. In corre nas mesmas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto em desacordo com a legislação sanitária.

§ 1º-C. Se a conduta resultar em lesão corporal de natureza grave e incapacitante, prevista no § 2º do art. 129 desta lei:

\* C D 2 5 4 6 7 5 6 9 7 2 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 03/10/2025 14:23:53.613 - Mesa

PL n.4958/2025

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 1º-D. Se da conduta resultar a morte da vítima, o agente responderá pelo crime de homicídio qualificado previsto no § 2º do art. 121 desta lei.

....." (NR)

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua data de publicação.



\* C D 2 2 5 4 6 7 5 6 9 7 2 0 0 \*



4



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 03/10/2025 14:23:53.613 - Mesa

PL n.4958/2025

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação da Lei Geral de Comércio e Fiscalização Sanitária sobre Bebidas Alcoólicas, estabelecendo regras claras e modernas para a atuação do poder público nesse setor. A proposta surge como resposta à necessidade de coibir práticas ilícitas, como adulteração e venda irregular, que representam graves riscos à saúde da população.

Atualmente, a legislação brasileira não dispõe de um sistema unificado que permita rastrear de forma eficiente a origem e a circulação das bebidas alcoólicas. O projeto cria o Sistema Unificado de Registro Sanitário (SURS), garantindo maior controle sobre a produção, importação e comercialização, além de fortalecer a confiança do consumidor.

A União, por meio do Ministério da Saúde e da Anvisa, terá papel central na formulação das políticas de vigilância sanitária, assegurando uniformidade nos protocolos e nas ações. A proposta também prevê a manutenção de estoques de antídotos e campanhas educativas, ampliando a prevenção e a resposta a casos de intoxicação.

A descentralização das competências permite que estados e municípios atuem de maneira complementar, ampliando a capilaridade da fiscalização. Além disso, a possibilidade de consórcios intermunicipais fortalece a cooperação administrativa, sobretudo em regiões limítrofes, garantindo maior eficiência no uso dos recursos públicos.

Outro aspecto relevante é a exigência de rótulos com registro oficial, permitindo que o consumidor verifique a autenticidade da bebida adquirida. Essa medida simples, mas eficaz, reduz o espaço para a circulação de produtos clandestinos e aumenta a transparência nas relações de consumo.

O projeto ainda endurece as consequências jurídicas para quem comercializa bebidas adulteradas, alinhando a legislação penal à gravidade dos danos causados. A adulteração de bebidas não é apenas fraude econômica, mas um atentado direto à saúde coletiva, devendo ser combatida com penas proporcionais ao risco envolvido.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 03/10/2025 14:23:53.613 - Mesa

PL n.4958/2025

Por fim, a proposta representa um avanço importante na proteção do consumidor e na promoção da saúde pública. Ao estruturar mecanismos modernos de controle e fiscalização, o projeto cria um ambiente mais seguro para a população e mais justo para os comerciantes que atuam de forma regular e responsável.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2025.

**Rosana Valle**  
Deputada Federal  
PL/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254675697200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle



\* C D 2 5 4 6 7 5 6 9 7 2 0 0 \*